



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

118

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 13737.000407/91-94
Acórdão : 203-06.232

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 104.815
Recorrente : JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF em Niterói - RJ

ITR - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA PROPRIEDADE –
Restando comprovado, através de documentos hábeis e idôneos a ocorrência de
transferência da titularidade do imóvel rural, cancela-se o lançamento.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ
TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25. de janeiro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho,
Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000407/91-94
Acórdão : 203-06.232

Recurso : 104.815
Recorrente : JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação ao lançamento de ITR/91 de fls. 06, tendo em vista o imóvel objeto da imposição, com área de 42,7ha ter sido alienado, em 1983, conforme documentos de fls. 02/05.

A r. decisão singular, às fls.10, julgou improcedente o lançamento efetuado em nome de José Teixeira de Oliveira, em virtude da comprovação apresentada às fls. 02/05 de que o imóvel rural foi alienado, em data de 22.03.83 à empresa Polienge S/A – Saneamento e Construções, determinando a emissão de nova notificação, em nome do novo adquirente.

Intimação da empresa Polienge S/A, às fls. 15, para o pagamento do ITR/91.

Tempestivamente o novo proprietário do “Sítio Bela Vista” apresenta seu arrazoado às fls. 17/18, alegando que em 10.10.84 transmitiu à SERPREM S/A – Serviços, Projetos Construções e Empreendimentos a propriedade de referido imóvel, conforme escritura pública de compra e venda e Certidão de Inteiro Teor da matrícula de nº 13.143, às fls. 20, área destinada à construção de unidades residenciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000407/91-94
Acórdão : 203-06.232

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

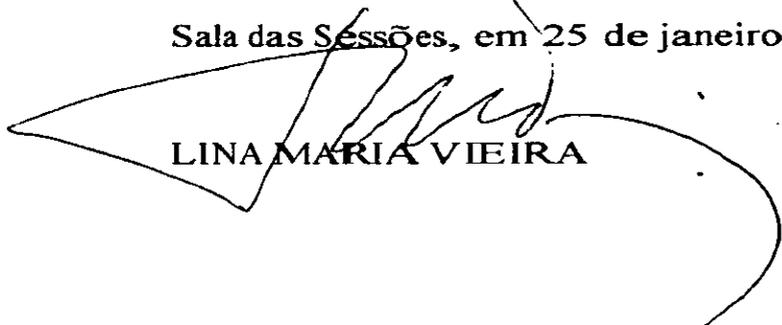
O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a Notificação de ITR/91, emitida em nome do Sr. José Teixeira de Oliveira, foi cancelada pela autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista a comprovação da venda da propriedade à empresa Polienge S/A.

Intimada, a empresa Polienge S/A comprovou com documentação hábil e idônea que, em data de 10.10.84, aquela propriedade não mais lhe pertencia, pois fora alienada à empresa SERPREM S/A (doc.fl. 19/21).

Assim, restando comprovado que na data do lançamento do ITR/91 a Polienge S/A não mais era a proprietária do imóvel em apreço, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para cancelar a exigência fiscal, em virtude de legitimidade passiva.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


LINA MARIA VIEIRA